

Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil
As Recentes Alterações do Código Civil e a Exclusão de Sócios
Minoritários em Sociedades Limitadas

13 de Março de 2019

abe | ABE, ROCHA NETO, TAPARELLI E GARCEZ
ADVOGADOS

LEI 13.792, DE 3 DE JANEIRO DE 2019

Overview das Principais Alterações:

- Possibilidade de destituição de sócio administrador, por votação majoritária. Anteriormente, apenas seria possível a destituição por voto dos representantes de dois terços do capital social; e
- Simplificação do procedimento para exclusão de sócio minoritário em sociedades limitadas que contem com apenas dois sócios.

LEI 13.792, DE 3 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei modifica o quórum de deliberação nas sociedades de responsabilidade limitada nos casos mencionados.

Art. 2º O § 1º do art. 1.063 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.063.

[§ 1º](#) Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.

.....” (NR)

Art. 3º O **caput** do art. 1.076 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“[Art. 1.076.](#) Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas:

.....” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 1.085 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.085.

[Parágrafo único.](#) Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

LEI 13.792, DE 3 DE JANEIRO DE 2019

Principais Críticas:

- É sem dúvida salutar a exclusão do sócio administrador por decisão majoritária de sócios;
- Existe uma potencial inconstitucionalidade da lei, considerando a impossibilidade do sócio excluído em exercer seu direito de ampla defesa (Art. 5, LV, CF/88); e
- Possibilidade de banalização do procedimento para exclusão de sócios nas sociedades limitadas, em paralelo com a judicialização de questões societárias referentes à exclusão de sócios.

REQUISITOS PARA A EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO

- Deliberação da maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social;
- Risco à continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade – motivo declarado e fundamentado. Comprovação;
- Inadimplemento das obrigações do sócio, tal como estabelecidas no contrato social – falta grave;
- Previsão no contrato social da possibilidade de exclusão de sócio;
- A exclusão deve ser determinada em reunião ou assembleia de sócios especialmente convocada para este fim, salvo no caso da sociedade contar com apenas dois sócios;
- Ciência ao acusado em tempo hábil (possibilitando o direito de defesa e contraditório), bem como regular convocação da reunião ou assembleia de sócios, se aplicável; e
- Registro do ato societário na Junta Comercial, com o propósito de gerar eficácia perante terceiros.

REQUISITOS PARA A EXCLUSÃO JUDICIAL DE SÓCIO

- Ação de iniciativa da maioria dos sócios não sujeitos a exclusão. Nesse sentido, o sócio majoritário pode ser judicialmente excluído;
- Risco à continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade – motivo declarado e fundamentado. Comprovação;
- Inadimplemento de obrigações do sócio, tal como estabelecidas no contrato social – falta grave –, ou devido a incapacidade superveniente;
- A propositura da ação de exclusão judicial deve ser deliberada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim; e
- Se a ação for julgada procedente, registro de ato societário na competente Junta Comercial, com o propósito de gerar eficácia perante terceiros, tudo em conformidade e nos termos da decisão judicial.

CONVOCAÇÃO DE SÓCIOS PARA REUNIÃO/ASSEMBLEIA DE EXCLUSÃO

- A convocação relacionada à reunião ou assembleia que tem por objetivo deliberar sobre a exclusão extrajudicial de sócio deve ser realizada em conformidade com as formalidades estipuladas pelo Código Civil Brasileiro (Arts. 1.072, 1.085 e 1.152).
- Nesse sentido, os sócios devem ser convocados mediante editais, ou por meio de carta com comprovante de recebimento.
- Tal convocação deve informar, ao menos, (i) o local no qual a reunião ou assembleia deverão ocorrer; (ii) a data em que tal reunião ou assembleia deverá ocorrer; e (iii) a ordem do dia, da qual deverá constar expressamente a exclusão de determinado sócio.
- Independentemente da convocação para a mencionada reunião ou assembleia, é necessário cientificar individualmente o sócio que se pretende excluir acerca dos motivos que fundamentam a sua exclusão da sociedade, de forma clara e precisa. Tal documento pode ser entregue ao sócio mediante notificação extrajudicial, com comprovação de seu recebimento.
- A convocação para a reunião ou assembleia deve ser realizada com um prazo suficiente para que o sócio que se pretende excluir possa exercer seu direito ao contraditório.

QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO

- Em conformidade com o Código Civil Brasileiro (Art. 1.085), o quórum de deliberação na reunião ou assembleia que tem por objetivo excluir sócio é de ao menos os votos dos representantes de mais da metade do capital social (i.e. maioria absoluta), considerando para tanto a participação do sócio que se pretende excluir.
- Existe uma segunda interpretação do Código Civil Brasileiro, segundo a qual, além dos votos relativos aos representantes de mais da metade do capital social, a deliberação deve ser tomada também por mais da metade dos sócios (i.e. quórum complexo).
- Por fim, há uma terceira interpretação segundo a qual o quórum de deliberação não deveria considerar a participação do sócio que se pretende excluir (i.e., maioria absoluta, desconsiderando a participação daqueles impedidos de deliberar).
- O sócio que se pretende excluir não terá direito a voto relacionado à deliberação sobre a sua exclusão, em conformidade com o Código Civil Brasileiro (Art. 1.074, §2º).

QUÓRUM DE INSTALAÇÃO

- A Reunião ou Assembleia dos Sócios se instalam em primeira convocação com a presença dos representantes de ao menos $\frac{3}{4}$ do capital social.
- Em segunda convocação, a reunião ou assembleia se instalam com qualquer número de presentes, sendo a deliberação aprovada, ou não, em conformidade com o quórum de deliberação.
- A primeira convocação deve ser realizada com ao menos 8 dias de antecedência da data de reunião ou assembleia, sendo que a segunda convocação deve observar o prazo mínimo de 5 dias de antecedência.
- Recomenda-se o prazo de ao menos 15 dias de antecedência para a primeira convocação relativa à reunião ou assembleia que visa a excluir um dos sócios.
- De qualquer forma, a presença do sócio que se pretende excluir não é um requisito para a válida instalação da reunião ou assembleia.

EXCLUSÃO JUDICIAL X EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL

- Na hipótese da exclusão extrajudicial ser contestada judicialmente pelo sócio excluído, os fundamentos que justificaram a exclusão vincularão a sociedade na fase judicial, em conformidade com a Teoria dos Motivos Determinantes.
- O silêncio ou ausência do sócio que se pretende excluir não influem negativa ou positivamente no processo judicial, caso este último venha a ser iniciado, por meio de ação anulatória da deliberação de exclusão do sócio.
- Em eventual processo judicial, as partes não podem se voltar contra as declarações exaradas durante o procedimento de exclusão extrajudicial (em conformidade com o adágio '*non venire contra factum proprium*').
- Apesar do procedimento de exclusão extrajudicial ser mais célere, tal via procedimental pode ser contestada administrativamente (perante a Junta Comercial, em função de vícios formais do ato societário) e judicialmente (em razão de vícios formais e materiais, os quais alegadamente invalidariam a deliberação social).

APURAÇÃO DE HAVERES E COMPENSAÇÃO DE VALORES

- Realizada a exclusão, seja pela via Extrajudicial, ou Judicial, é necessário apurar os haveres do sócio excluído e pagá-los.
- Em conformidade com o Código Civil Brasileiro, inexistindo disposição contratual em sentido contrário, os haveres devem ser calculados com base na situação patrimonial da sociedade, na data da exclusão (Art. 1.031).
- Em tese, é possível a compensação de valores devidos à sociedade pelo sócio excluído com os valores devidos a tal sócio, em razão do pagamento dos respectivos haveres.
- Apesar de disposição expressa do contrato social, alguns julgados indicam que o Juiz ou Tribunal podem alterar o método de cálculo dos haveres devidos ao sócio excluído, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa (Arts. 884 a 886 do Código Civil Brasileiro), bem como com fundamento no Código de Processo Civil Brasileiro de 1939 (Art. 668).

Dúvidas?

Obrigado!

abe

ABE, ROCHA NETO, TAPARELLI E GARCEZ
ADVOGADOS

São Paulo 

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663 , 11º andar
São Paulo - SP - Brasil
CEP 01452-001
Tel: +55 11 3512.1300

 www.abe.adv.br